



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.810-A, DE 2025** (Do Senado Federal)

Ofício nº 667/2025 – SF
URGÊNCIA ART. 155 RICD

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena dos crimes contra a dignidade sexual de pessoa vulnerável; o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para prever medidas protetivas de urgência para vítimas de crimes contra a dignidade sexual e em situação de especial vulnerabilidade; a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a monitoração eletrônica dos condenados por crime contra a dignidade sexual; a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer mecanismos de proteção a crianças e adolescentes vítimas de crimes contra a dignidade sexual; e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para assegurar assistência psicológica e social especializada às vítimas de crimes contra a dignidade sexual com deficiência e suas famílias; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relatora: DEP. SILVIA CRISTINA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Avulso atualizado em 8/10/25 para atualização do regime de tramitação.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



SENADO FEDERAL

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena dos crimes contra a dignidade sexual de pessoa vulnerável; o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para prever medidas protetivas de urgência para vítimas de crimes contra a dignidade sexual e em situação de especial vulnerabilidade; a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a monitoração eletrônica dos condenados por crime contra a dignidade sexual; a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer mecanismos de proteção a crianças e adolescentes vítimas de crimes contra a dignidade sexual; e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para assegurar assistência psicológica e social especializada às vítimas de crimes contra a dignidade sexual com deficiência e suas famílias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 217-A.

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 18 (dezoito) anos, e multa.

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) anos, e multa.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 218.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 218-A.

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa.” (NR)

“Art. 218-B.





SENADO FEDERAL

Pena – reclusão, de 7 (sete) a 16 (dezesesseis) anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 218-C.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

.....” (NR)

“**Descumprimento de medidas protetivas de urgência**

Art. 338-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.”

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 300-A. O investigado por crimes contra a dignidade sexual, quando preso cautelarmente, e o condenado pelos mesmos crimes deverão ser submetidos obrigatoriamente à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional.”

“TÍTULO IX-A DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA”

“Art. 350-A. Constatada a existência de indícios da prática de crime contra a dignidade sexual, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao autor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento);

II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, se aplicável;

III – proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da vítima, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre esses e o autor;

b) contato com a vítima, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da vítima;





SENADO FEDERAL

IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios;

VI – comparecimento do autor a programas de recuperação e reeducação;

VII – acompanhamento psicossocial do autor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da vítima ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I do **caput** deste artigo, encontrando-se o autor nas condições mencionadas no **caput** e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do autor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 5º Nos casos previstos neste artigo, a medida protetiva de urgência será cumulada com a sujeição do autor a monitoração eletrônica, disponibilizando-se à vítima dispositivo de segurança que alerte sobre sua eventual aproximação.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, ainda, aos crimes cuja vítima esteja em situação de vulnerabilidade, como crianças, adolescentes, pessoas com deficiência ou incapazes, qualquer que seja o crime investigado.

Art. 350-B. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, a pedido da autoridade policial, do Ministério Público ou da vítima, o juiz poderá determinar a proibição do autor de exercer atividades que envolvam contato direto com pessoa em situação de vulnerabilidade, quando houver prova da existência do crime, indício suficiente de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Art. 350-C. As empresas de comunicação, os provedores de aplicação de internet, os exibidores de salas de cinema, as lojas de aplicativos, os fabricantes de televisores conectados com oferta de canais por meio de aplicativos e os desenvolvedores de jogos eletrônicos que identificarem a existência de conteúdos que configurem crimes contra a dignidade sexual





SENADO FEDERAL

de criança e de adolescente devem retirar imediatamente o conteúdo, assim que forem comunicados do caráter ofensivo da publicação pela autoridade policial, pelo Conselho Tutelar ou pelo Ministério Público, independentemente de ordem judicial.

Parágrafo único. Ao monitorar e localizar conteúdos que configurem crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente, devem os entes de que trata o **caput**, imediatamente, comunicar a ocorrência à autoridade policial, encaminhando os elementos de prova que possuem.

Art. 350-D. Durante a investigação dos crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente, os entes previstos no art. 350-C atuarão junto à autoridade policial, de modo a facilitar o atendimento de requisições e o encaminhamento de elementos de prova, devendo indicar imediatamente um representante da empresa para o atendimento dos pedidos.”

Art. 3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 119-A. O condenado por crimes contra a dignidade sexual somente ingressará em regime mais benéfico de cumprimento de pena ou perceberá benefício penal que autorize a saída do estabelecimento se os resultados do exame criminológico afirmarem a existência de indícios de que não voltará a cometer crimes da mesma natureza.”

“Art. 146-E. O condenado por crime contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), ou por crimes contra a dignidade sexual, ao usufruir de qualquer benefício em que ocorra a sua saída de estabelecimento penal, será fiscalizado por meio de monitoração eletrônica.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 70-A.

II – a integração com os órgãos de Segurança Pública, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IX – a promoção e a realização de campanhas educativas direcionadas ao público escolar, a entidades religiosas, a unidades de saúde, a conselhos tutelares, a organizações da sociedade civil, a centros culturais, a associações comunitárias e outros espaços públicos de convivência e à sociedade em geral e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos





SENADO FEDERAL

direitos humanos das crianças e dos adolescentes, incluídos os canais de denúncia existentes;

.....” (NR)
“Art. 101.

V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial, extensivo às famílias, se for o caso, especialmente em caso de vitimização em crime contra a dignidade sexual;
.....” (NR)

Art. 5º O inciso V do § 4º do art. 18 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.

§ 4º.....

V – atendimento psicológico, inclusive para seus familiares e atendentes pessoais, especialmente em caso de vitimização em crime contra a dignidade sexual;
.....” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de julho de 2025.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal





SENADO FEDERAL

phfm/pl25-2810

Apresentação: 18/07/2025 14:53:31.633 Mesa

PL n.2810/2025



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html
DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei3689-3-outubro-1941-322206norma-pe.html
LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11julho-1984-356938-norma-pl.html
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho1990-372211-norma-pl.html
LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13146-6-julho2015-781174-norma-pl.html



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.810, DE 2025.

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena dos crimes contra a dignidade sexual de pessoa vulnerável; o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para prever medidas protetivas de urgência para vítimas de crimes contra a dignidade sexual e em situação de especial vulnerabilidade; a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a monitoração eletrônica dos condenados por crime contra a dignidade sexual; a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer mecanismos de proteção a crianças e adolescentes vítimas de crimes contra a dignidade sexual; e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para assegurar assistência psicológica e social especializada às vítimas de crimes contra a dignidade sexual com deficiência e suas famílias.

Autor: Senadora MARGARETH BUSETTI

Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência o Projeto de Lei nº 2.810, de 2025, oriundo do Senado Federal, de autoria da senadora Margareth Buseti, que altera ou amplia vários trechos da legislação que trata de crimes contra a dignidade sexual de pessoas vulneráveis.

Mais precisamente, a proposição altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena dos crimes contra a dignidade





sexual de pessoa vulnerável; o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para prever medidas protetivas de urgência para vítimas de crimes contra a dignidade sexual e em situação de especial vulnerabilidade; a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a monitoração eletrônica dos condenados por crime contra a dignidade sexual; a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer mecanismos de proteção a crianças e adolescentes vítimas de crimes contra a dignidade sexual; e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para assegurar assistência psicológica e social especializada às vítimas de crimes contra a dignidade sexual com deficiência e suas famílias.

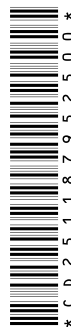
O Projeto, que não possui apensos, foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, para avaliação de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de mérito e de admissibilidade.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência a análise de mérito do Projeto de Lei nº 2.810, de 2025, no que se refere aos temas próprios do colegiado, constantes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, XXIII.

Devo neste momento render homenagens a autora do Projeto de Lei, Senadora Margareth Buseti, pela brilhante iniciativa da propositura, pois trata-se de uma proposição complexa, que incide sobre diversos diplomas legais, sempre em busca de proteger as vítimas de crimes contra a dignidade sexual, especialmente quando o crime atinge vulneráveis. Ora, as pessoas com deficiência encontram-se com frequência no grupo de vulneráveis a que o Projeto se refere, o que torna a matéria de indiscutível interesse deste colegiado.





É o caso, em particular, do art. 5º da proposição, que altera o inciso V do § 4º do art. 18 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para que o atendimento psicológico assegurado às pessoas com deficiência nos serviços de saúde pública – e a seus familiares e atendentes pessoais – tenha em especial consideração as situações de “vitimização em crime contra a dignidade sexual”. Mas esse não é o único tópico de interesse imediato desta Comissão.

Embora somente um dispositivo do PL nº 2.810, de 2025, se dirija diretamente à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, observa-se, entre outros exemplos, que o art. 350-A – a ser introduzido no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estipular as medidas protetivas de urgência que o juiz poderá aplicar quando “constatada a existência de indícios da prática de crime contra a dignidade sexual” –, se refere, explicitamente, em seu § 5º, aos “crimes cuja vítima esteja em situação de vulnerabilidade, como crianças, adolescentes, *pessoas com deficiência* ou incapazes”.

Do mesmo modo, o art. 1º do Projeto agrava a pena prevista no art. 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que tipifica o ato de “submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade *ou deficiência mental*, não tem o necessário discernimento para a prática do ato”.

O Projeto de Lei nº 2.810, de 2025, se aplica, portanto, a situações de imediata relevância para esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência. Não nos detemos, contudo, apenas nelas, ao nos pronunciarmos pelo mérito da iniciativa. Os crimes contra a dignidade sexual de vulneráveis merecem nosso repúdio. E isso não apenas por serem singularmente repulsivos, mas também porque sua atual proliferação, em novas condições, inclusive tecnológicas, está a exigir uma resposta enfática do Estado e da sociedade, reafirmando a reprovação social e política a seu cometimento.

É relevante ressaltar dados constantes no Atlas da Violência de 2025, publicado em conjunto com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, que apontam que somente no ano de 2023, mais de 2.400 crianças e adolescentes com deficiência





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

foram vítimas de violência sexual, sendo que, desse total, aproximadamente 1.900 eram meninas com até 19 anos de idade.

No Brasil, estima-se que 90% das mulheres com algum tipo de deficiência vivenciem, ao longo da vida, situações de violência sexual, sendo a maioria dos registros referentes a mulheres com deficiência intelectual.

Outrossim, cumpre destacar a situação do Estado de Rondônia, que represento nesta Casa, e atualmente ocupa o quarto lugar no ranking nacional de estupro de vulnerável. Tal realidade demonstra a necessidade de endurecimento das punições aplicáveis aos agressores, bem como da implementação de políticas públicas efetivas de proteção e apoio às vítimas, a fim de se promover uma resposta adequada do Estado e reverter este cenário tão lamentável em nosso país.

Não é menos certo, contudo, que a proposição sob nossa análise incide em maior extensão e profundidade sobre questões da área de competência das Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania. É destacadamente o caso das inúmeras normas nela previstas que se dirigem aos crimes contra a dignidade sexual praticados contra crianças e adolescentes. Justamente por isso, não devemos tardar em acolher o Projeto, muito bem redigido, para repassá-lo sem demora à análise desses outros colegiados.

Sendo assim, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.810, de 2025 e convido os demais pares desta comissão a igual posicionamento.

Sala da Comissão, em de de 2025.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.810, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.810/2025, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Silvia Cristina.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel e Silvia Cristina - Vice-Presidentes, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Clarissa Tércio, Felipe Becari, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Leo Prates, Miguel Lombardi e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



FIM DO DOCUMENTO